



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.006955/2007-87
Recurso nº 893.521 - Voluntário
Acórdão nº **2102-001.644 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ELISEU LOPES CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DE DEPENDENTES APÓS O LANÇAMENTO.

A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de novos beneficiários somente pode ser feita antes de iniciado o procedimento fiscal. Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato.

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS DE NÃO DEPENDENTES.

As deduções do imposto de renda se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 26/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Auto de Infração (fl. 3), com Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 4.083,92 (quatro mil oitenta e três reais e noventa de dois centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

No lançamento foram glosadas as deduções indevidas no IRPF com: dependente sem guarda judicial e as respectivas despesas com instrução (R\$ 1.065,00); e despesas médicas de não dependente no valor de R\$ 12.513,63, referentes a pagamentos à Unimed (R\$ 1.793,63), à Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas (R\$ 10.000,00) e a Luedja Maisa Quirino Henrique (R\$ 720,00).

O contribuinte apresentou impugnação solicitando a inclusão de sua mãe como dependente na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, pois teria se esquecido de registrá-la na declaração como fazia nos anos anteriores. Fez juntada de documentos referentes às despesas hospitalares e afirmou que parcelou a restituição recebida, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/REC decidiu, por unanimidade, considerar improcedente a intimação, mas excluir a multa de ofício incidente sobre a parcela de R\$ 3.038,01 (três mil, trinta e oito reais e um centavo) atinente à restituição indevida do IRPF/2003 (fl.89/97).

O recorrente recebeu ciência do julgamento de primeira instância em 9 de novembro de 2010 (fl. 104) e interpôs recurso voluntário em 3 de dezembro do mesmo ano (fls. 101/103). Em sua defesa alega que:

- a) esqueceu de incluir a Sra. Ester Barros Cavalcante, sua mãe, como dependente na declaração, que de fato vive às suas expensas;
- b) efetuou despesas médicas com a sua mãe conforme comprovado nos autos;
- c) a autoridade fiscal pode efetuar a revisão de ofício, nos termos do art. 845 do RIR/99; e
- d) que parcelou o imposto restituído, no valor de R\$ 3.038,01.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O contribuinte pede que sejam consideradas as despesas hospitalares com tratamento de sua genitora na declaração objeto de revisão. Não apresenta nenhuma observação em relação à glosa da menor e das despesas com instrução. Assim, resta a discussão tão somente a glosa das despesas médicas com a mãe do declarante, não incluída como sua dependente, no valor de R\$ 12.513,63.

A lei nº 9.250, de 1995, no art. 8º diz que são tributáveis a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário – exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva –, e das deduções previstas no inciso II, que inclui as despesas com saúde. Entretanto, essas deduções se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos a despesas com ele ou com seus dependentes.

O contribuinte não incluiu em sua declaração a Sra. Ester Barros Cavalcante como dependente e não poderá fazê-lo após o lançamento de ofício. Também não se pode exigir que a administração considere a retificação independentemente de prova de erro ou equívoco, pois, nos termos do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, a autoridade administrativa somente pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado o erro e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Vale ressaltar que as deduções, por serem facultativas ao contribuinte, devem ser pleiteadas no ato da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)